Deste Edital, Desde Que no Mesmo Ato, o Autuado Recolha Integralmente e Devidamente Corrigida Monetariamente com Os Acréscimos Legais, Assim Como Renuncie Expressamente a Defesa, Reclamação Ou Recurso. Findo o Prazo Indicado, Sem a Adoção de Quaisquer das Providências Mencionadas, o AIIM Será Encaminhado para Julgamento a Revelia. o Processo Originado do Citado Auto de Infração e Imposição de Multa, Aguardara o Decurso de Prazo no Posto Fiscal de Pirituba - PFC-410, no Horário das 9h Às 16h30. A Unidade Fica Situada À Av. Imperatriz Leopoldina, 265 - Vila Leopoldina.

Pontualto Distribuidora de Auto Peças Ltda

Inscrição - 113.420.723.112

AIIM N.º 2061008-7

I- Infrações Relativas ao Pagamento do Imposto:

1. Deixou de Pagar I Imposto no Montante de R$ 9.033,97, Decorrente de Entrega de Guias de Informação e Apuração do ICMS, Nos Valores e Referências Apontados no Demonstrativo N.º 01, Integrante do Presente, Anexo, com Indicação do Valor do Imposto a Recolher em Importâncias Inferiores Às Escrituradas Nos Livros Fiscais, Conforme Cópias dos Documentos Anexos.

Infrigência: Arts. 88, §2º, Item 1, Arts. 97 e 226, do Ricms (Dec.33.118/91)

Capitulação da Multa: Art. 592, Inc. I, Alínea "D" C/C §§ 1º, 9º e 10, do Ricms (Dec.33.118/91).

2. Deixou de Recolher o Imposto Devido Sobre Operações de Saídas Tributadas, no Montante de R$ 28323,18, Discriminado no Demonstrativo Nº 02, Integrante do Presente, Anexo, por Erro na Transposição dos Valores Constantes das Notas Fiscais de Saída Mod. 1 para o Livro do Registro de Saídas, o Qual Consigna Valores 10 Vezes Inferiores Aos das Notas Fiscais Correspondentes, Tanto para a Base de Cálculo Quanto para o Imposto Devido.

Infrigência: Arts. 88, §§2º, Item 1, Arts.97, 206, do Ricms(Dec.33.118/91).

Capitulação da Multa: Art. 592, Inc. I, Alínea "I" C/C §§ 1º, 9º e 10, do Ricms (Dec. 33.118/91).

II- Infrações Relativas a Livros Fiscais e Registros Magnéticos:

3. Deixou de Escriturar no Período de Abril de 1998 e Maio de 2000 (26 Meses), o Livro do Registro de Apuração do ICMS, Modelo 09, Apesar de Devidamente Notificado Através da Nif 306062-A, de 31/05/2000 Conforme Se Comprova Pelas Cópias da Notificação e das Fls. Do Livro, Anexas.

Infrigência: Arts. 216 e 214, do Ricms (Dec.33.118/91).

Capitulação da Multa: Art.592, Inc. V, Alínea "H" C/C §§ 8º e 10, do Rcims (Dec. 33.118/91).

III- Infrações Relativas À Apresentação de Informação Econômico-Fiscal e À Guia de Recolhimento do Imposto:

4. Elaborou e Entregou Guias de Informação e Apuração do ICMS, para o Regime de Estimativa, com Incorreção de Dados das Informações Econômicos Fiscais, Relativas Às Referências Janeiro a Junho de 1998; Julho a Dezembro de 1998 e Janeiro a Junho de 1999. Os Valores Apresentados Não Coincidem com Aqueles Apurados Pelo Fisco Nos Livros Fiscais, Conforme Fazem Prova As Cópias das Páginas dos Livros, Gias Apresentadas, e o Demonstrativo Nº 01, Anexos.

Infrigência: Art.226, do Ricms (Dec. 33.118/91).

Capitulação da Multa: Art. 592, Inc. Vii, Alínea "B" C/C §§ 8º e 10, do Ricms (Dec. 33.118/91).

IV- Infrações Relativas a Documentos Fiscais e Impressos Fiscais:

5. Deixou de Exibir À Autoridade Fiscalizadora, no Prazo Cominado em Notificação Específica para Tal Fim, Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2001, Às Fls. 15 e 16, Cuja Cópia Se Encontra Anexa, Os Documentos Fiscais Abaixo Relacionados:

Tipo de Documento Fiscal: Nota Fiscal Modelo 1.

Quantidade de Documentos: 10.532 (Dez Mil Quinhentos e Trinta e Dois).

Infrigência: Art. 494, Inc. I, do Ricms (Dec. 45.490/00).

Capitulação da Multa: Art. 85, Inc. Iv, Alínea "J" C/C §§ 8º e 10, da Lei 6374/89.

V- Infrações Relativas a Livros Fiscais e Registros Magnéticos:

6. Deixou de Exibir À Autoridade Fiscalizadora, Embora Devidamente Notificado a Fazê-Lo, o Livro Fiscal do Registro de Saídas N.º 12, Conforme Se Comprova Pela Cópia de Notificação, Anexa, Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2001, Às Fls. 15 e 16.

Infrigência: Art. 494, Inc. I, do Ricms (Dec. 45.490/00).

Capitulação da Multa: Art.85, Inc. V, Alínea "L" C/C §§ 8º e 10, da Lei 6374/89.

VI- Infrações Relativas À Inscrição no Cadastro de Contribuintes, À Alteração Cadastral e a Outras Informações:

7. Embora Devidamente Notificado, Nos Termos da Legislação Vigente, Deixou de Prestar, no Prazo Cominado Naquele Documento, As Determinações da Fiscalização no Que Tange ao Cancelamento da Inscrição Estadual, Tendo em Vista a Cessação das Atividades do Estabelecimento Ocorrida Há Mais de Trinta Dias, Conforme Apurado, Sem Comunicação À Repartição Fiscal de Jurisdição. Segue Anexa Cópia da Supracitada Notificação, Publicada no D.ºE. De 20/02/2001, Às Fls. 15 e 16.

Infrigência: Art. 494, Inc. I, do Ricms (Dec. 45.490/00).

Capitulação da Multa: Art. 85, Inc. Vi, Aliena "G" C/C §§ 8º e 10, da Lei 6374/89.

Observações:

1. Nos Termos e Condições do Artigo 95 da Lei 6374/89 de 01/03/89, a Multa Poderá Ser Paga com Desconto.

2. O Débito Fiscal Fica Sujeito a Juros de Mora Nos Termos do Artigo 96 da Lei 6374/89, na Redação Dada Pela Lei 10619/00 de 19/07/2000.

3. A Situação Acima Descrita Poderá Ser Comunicada ao Ministério Público para As Providências Penais (Portaria Cat-05, de 17/01/2000).

4. Fica, por Este Instrumento, Notificado o Contribuinte Nos Termos do Art. 494 do Dec. 45.490, de 30/11/2000, a Providenciar a Substituição das Gias para o Regime de Estimativa, Relativas Aos Períodos de Janeiro a Junho de 1998; Julho a Dezembro de 1998 e Janeiro a Junho de 1999.

Prazo para Atendimento: 10 (Dez) Dias, Contados do Recebimento Desta, Ou da Data de Publicação no Diário Oficial do Estado.

5. O Presente AIIM Aguardará Prazo para Interposição de Recurso Ou Pagamento com Desconto da Multa Ou Solicitação de Exame dos Documentos Que o Integram no Posto Fiscal da Vila Maria, PFC-380, Sito na Al. Barão de Limeira N.º 1138.

Termo de Reti-Rati Referente AIIM N.º 143683 "A"

Craziuca Aparecida Fasulo

CPF N.º 096.559.538-23

Itens Inseridos Ou Alterados na Retificação Deste Aiim:

I- Infrações Relativas ao Pagamento do Imposto:

1. I-Deixou de Recolher, no Prazo Regulamentar, o IPVA Referente ao Exercício de 1997, Relativo ao Veículo de Sua Propriedade, Gm/Opala Diplomata Se, Motor a Gasolina , Ano de Fabricação: 1991, Placas Bgl-8768 - São Paulo, Chassis 9bgvr9hnnb102365.

IPVA Devido: R$ 427, 72

Infrigência: Art 12, da Lei 6.606/89, C/C Redação Dada Pelas Lei 7.644/91 e 8.490/93

Capitulação da Multa: Art.18, Inc. I, C/C §§ 1º e 2º, da Lei 6.606/89.

1- Nos Termos e Condições do Artigo 20 da Lei 6.606/89, com a Redação Dada Pelas Leis 7.644/91, 8.490/93 e 9.459/96, a Multa Poderá Ser Paga com Desconto.

2- Integram Este AIIM: o DDF e Cópia do Protocolo.

3- Retificação Feita para Corrigir a Placa do Veículo da Ggl-8768 para Bgl-8768, Tendo em Vista Que Essa É a Placa Correta.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL - III

Despachos do Delegado Regional Tributário, de 5-4-2001

Processos de IPVA

PROCESSO	NOME	AIIM
SF - 9023189/2001	ALBERTO ESCARABICHI	2116526-9
SF - 9017553/2001	ALEXANDRE BEANI	2116510-5
SF - 9016499/2001	ANTONIO MARINHO DOS SANTOS	2116156-2
SF - 9016423/2001	CARLOS AUGUSTO FARIAS	2116614-6
SF - 9016511/2001	CELSO MARCOS MOURA	2116413-7

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE SANTOS

Notificações

Nos termos do artigo 602, inciso V do RICMS do Decreto 33.118/91, notificamos os contribuintes abaixo discriminados, autuados por infração ao Regulamento do ICMS, sob pena de revelia, a apresentarem nos Postos Fiscais das respectivas localidades, no prazo de 30 dias da publicação deste edital, recurso por escrito, dirigido à Seção de Julgamento da DRT/2-Santos. Dentro do mesmo prazo a multa poderá ser paga com desconto de 50%, desde que, no mesmo ato, o autuado recolha integralmente o imposto reclamado, devidamente corrigido monetariamente e com acréscimos legais.

(Localidade- Contribuinte- Ins.Estadual- AIIM, Série e data- Nº de Processo).

SANTOS-DIMPROL DISTRIB. E IMPORTADORA DE PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.-633357701111-2007900-09.08.00-9944/00.-

SANTOS-DIMPROL DISTRIB. E IMPORTADORA DE PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.-633357701111-2007899-09.08.00-11985/00.

Nos termos do artigo 602, inciso V do RICMS do Decreto 33.118/91, notificamos os contribuintes abaixo discriminados, autuados por infração ao Regulamento do ICMS, sob pena de revelia, a apresentarem nos Postos Fiscais das respectivas localidades, no prazo de 30 dias da publicação deste edital, recurso por escrito, dirigido à Seção de Julgamento da DRT/2-Santos. Dentro do mesmo prazo a multa poderá ser paga com desconto de 50%, desde que, no mesmo ato, o autuado recolha integralmente o imposto reclamado, devidamente corrigido monetariamente e com acréscimos legais.

(Localidade- Contribuinte- Ins.Estadual- AIIM, Série e data- Nº de Processo).

SANTOS-DIMPROL DISTRIB. E IMPORTADORA DE PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.-633357701111-2074375-09.08.00-11994/00.

Notificamos os contribuintes abaixo identificados:

que a Equipe de Julgamento da Delegacia Regional Tributária de Santos (DRT/2), apreciando o AIIM supra indicado, proferiu a decisão abaixo resumida: (Julgado Procedente o AIIM Inicial e Mantida a Multa), imposta com base no artigo 18 inciso I e IV, c/c §§ 1 da lei 6.606/89 e por infração aos artigos 12 inciso I da lei 6.609/89, com alterações das Leis 7.644/91, 8490/96 c.c. artigo 4º. Inciso I do mesmo dispositivos. Debito sujeito a: - Atualização Monetáriae Juros de Mora

"A Infração Descrita Neste Aiim Poderá Se Constituir Crime de Sonegação Fiscal E/Ou Contra a Ordem Tributária, Como Definido na Legislação Federal".

Desta decisão poderá o contribuinte, no prazo de 30 dias a contar do terceiro dia útil do registro postal, adotar as seguintes providências:

Recolher o débito com desconto sobre a MULTA, desde que o imposto , caso devido, seja pago integralmente no mesmo ato, conforme artigo 20 da lei 6.606/89, com nova redação dada pela Lei 7.644/91 do pelo Decreto 33.118/91, , com nova redação dada pela Lei 7.644/91.

Ingressar com recurso ao egrégio TRIBUNAL DE IMPOSTOS e TAXAS.

O débito está sujeito a juros de mora e correção monetária previstos nos artigos 630 e 631 do regulamento do ICMS- aprovado pelo Decreto 33.118/91.Vencido o prazo , sem qualquer das providências mencionadas, o Débito Será Inscrito na Dívida Ativa, Independentemente de Nova Comunicação, Sendo Encaminhado para Cobrança Executiva, com Os Acréscimos e Gravames Daí Decorrentes.

O processo aguardará o decurso do prazo no Posto Fiscal de Santos.

SANTOS-ÁLVARO MARTINS PAES-N/INSCRITO-2007760-9 DE 19.05.00-2729/00.

SANTOS-ANDRÉA CRISTINA LEONE DE SÁ-N/INSCRITO-244994-SÉRIE "A" DE 16.07.99-3099/00.

SANTOS-ARI JOSÉ DE LIMA-N/INSCRITO-2008741 DE 10.02.00-3094/00.

SANTOS-ALCINO FERREIRA NETO-N/INSCRITO-2048988 DE 04.04.00-6609/00.

SANTOS-ANDRÉA LOPES SILVA-N/INSCRITO-239359 SÉRIE "A" DE 25.05.99-3395/99.

SANTOS-ALEXANDRE PADRI LOUFTI-N/INSCRITO-66734 SÉRIE "T" DE 23.06.99-3971/99.

SANTOS-CARLOS ALBERTO MALZONE-N/INSCRITO-2074346 DE 28.03.00-3092/00.

SANTOS- DEOMELIA a S.M. FIGUEIREDO-N/INSCRITO-2008041 DE 19.02.99-278/00

SANTOS-ERIKA TEREZINHA YOSHINO MUNIZ-N/INSCRITO-2007674 DE 09.08.99-1706/00.

SANTOS-FLÁVIO DA SILVA SAPHKNTO-N/INSCRITO-239495 SÉRIE "A" DE 01.07.99-291/00.

SANTOS-FERNANDO SIQUEIRA-N/INSCRITO-239490 SÉRIE "A" DE 22.06.99-634/00.

SANTOS-FRANCISCO ARAÚJO COSTA-N/INSCRITO-2008182 DE 27.05.99-8965/00.

SANTOS-FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL MERCANTIL S/A-N/INSCRITO-2008184 DE 07.05.99-298/00.

SANTOS-JOSÉ P. DA SILVA FILHO-N/INSCRITO-239486 SÉRIE "A" DE 25.05.99-300/00.

SANTOS-JOSÉ DENES DO NASCIMENTO-239358 SÉRIE "A" DE 25.05.99-285/00.

SANTOS-JOSÉ BOSCO DOS SANTOS-N/INSCRITO-2007985 DE 30.12.99-3095/00.

SANTOS-ISABEL MARIN DE SOUZA E/OU VERA LÚCIA DOS SANTOS LUIZ-N/INSCRITO-2007797 DE 21.01.00-3091/00.

SANTOS-JOSÉ RENATO WANDERLEY-N/INSCRITO-2074562 DE 16.05.00-2756/00.

SANTOS-LAUDELINA DE SOUZA-N/INSCRITO-2007867 DE 30.04.99-297/00.

SANTOS-MARCELO CARVALHO DE SILVA-N/INSCRITO-2008169 DE 20.04.99-280/00.

SANTOS-MILTON FERREIRA DOS SANTOS-N/INSCRITO-2008170 DE 04.08.99.638/00.

SANTOS-MÁRCIA PEREIRA PEQUENO-N/INSCRITO-239483 SÉRIE "A" DE 07.05.99-279/00.

SANTOS-MARIA ALDENORA MENEZES DO NASCIMENTO-N/INSCRITO-2007679 DE 24.01.00-3090/00.

SANTOS-MÁRCIA REGINA ALVES DE MATOS-N/INSCRITO-2007933 DE 12.05.99-296/00.

SANTOS-MARCÍLIO NOGUEIRA SANCHES SOARES-N/INSCRITO-2007021 DE 01.09.99-613/00.

SANTOS-MARIA LUIZA CALHEIROS ROBERTO-N/INSCRITO-126952 SÉRIE "A" DE 14.10.98-4570/00.

SANTOS-MARGARETH NASCIMENTO ÂNGELO-N/INSCRITO-2074391 DE 12.04.00-4617/00.

SANTOS-MAURIO SOARES-N/INSCRITO-2049090 DE 05.06.00-914/00.

SANTOS-MARIBEL FELIPE DO NASCIMENTO-N/INSCRITO-2008102 DE 10.05.99-272/00.

SANTOS-MARCELO KUHNEN-N/INSCRITO-2007847 DE 17.06.99-641/00.

SANTOS-NEI ROBLES FERREIRA COSTA-239485 SÉRIE "A" DE 25.05.99-606/00.

SANTOS-RENATO ORLANDO MARTINS CARDOSO MOTA-N/INSCRITO-2007631 DE 10.08.99-618/00.

SANTOS-SILVIO BONIFÁCIO FERRAZ-N/INSCRITO-2007632 DE 10.08.99-637/00.

SANTOS-SORAYA HIGA MARQUES LUIZ-N/INSCRITO-2007856 DE 12.07.99.292/00.

SANTOS-WILSON ROGÉRIO DE FREITAS ALMARAZ-N/INSCRITO-150453 SÉRIE "A" DE 01.03.99-268/00.

SANTOS-WALDEMAR AUGUSTO FERREIRA-N/INSCRITO-2007978 DE 27.05.99-288/00.

SANTOS-VALÉRIA ANTUNES-N/INSCRITO-2008156 DE 05.03.99-299/00.

Notificamos os contribuintes abaixo identificados:

que a Equipe de Julgamento da Delegacia Regional Tributária de Santos (DRT/2), apreciando o AIIM supra indicado, proferiu a decisão abaixo resumida: Julgado Procedente o AIIM inicial e mantida a multa), imposta com base no artigo 18 inciso I e IV, c/c §§ 1 da lei 6.606/89 e por infração aos artigos 12 inciso I da lei 6.609/89, com alterações das Leis 7.644/91, 8490/96 c.c artigo 4º. Inciso I do mesmo dispositivos. Debito sujeito a: - Atualização Monetária, Juros de Mora

"A Infração Descrita Neste Auto Poderá Constituir Crime de Sonegação Fiscal E/Ou Contra a Ordem Tributária, Como Definido na Legislação Federal".

Desta decisão poderá o contribuinte, no prazo de 30 dias a contar do terceiro dia útil do registro postal, adotar as seguintes providências:

Recolher o débito com desconto sobre a MULTA, desde que o imposto , caso devido, seja pago integralmente no mesmo ato, conforme artigo 20 da lei 6.606/89, com nova redação dada pela Lei 7.644/91 ado pelo Decreto 33.118/91, , com nova redação dada pela Lei 7.644/91.

Ingressar com recurso ao TRIBUNAL DE IMPOSTOS e TAXAS.

O débito está sujeito a juros de mora e correção monetária previstos nos artigos 630 e 631 do regulamento do ICMS- aprovado pelo Decreto 33.118/91Vencido o prazo , sem qualquer das providências mencionadas, o Débito Será Inscrito na Dívida Ativa, Independentemente de Nova Communicação, Sendo Encaminhado para Cobrança Executiva, com Os Acréscimos e Gravames Daí Decorrentes.

O processo aguardará o decurso do prazo no Posto Fiscal de Santos.

SANTOS-EVERALDO LIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-N/INSCRITO-239496 SÉRIE "A" DE 01.07.99-4019/00.-

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE OSASCO

POSTO FISCAL DE TABOÃO DA SERRA

Notificação

Fica o contribuinte abaixo identificado notificado de que, com referência ao processo e Auto de Infração e Imposição de Multa, da decisão da Seção de Julgamento como procedente na sua totalidade e no prazo de 30 dias a contas da data da publicação deste edital, observando-se a possibilidade de efetuar o recolhimento integral do débito, com direitos aos descontos legais da multa, ou apresentar recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas-TIT, conforme o disposto nos artigos 629 e 607 do RICMS. Durante o fluir do prazo o processo encontrar-se-á no Posto Fiscal de Taboão da Serra, situado à Rua Thereza Maria Luizetto, 227 - Taboão da Serra.

Findo esse prazo sem que qualquer das providências tenha sido tomadas, o processo será encaminhado à Cobrança Executiva.

Processo -DRT/14-2579/99

Contribuinte: DISTRIBUIDORA EMBUENSE LTDA

IE: 298.047.953.116

AIIM ELETRÔNICO 80400917

PROCESSO -DRT/14- 0934/99

Contribuinte: MERCADINHO INDIANA TRES LTDA-ME

IE: 675.071.461.110

AIIM ELETRÔNICO 80441439

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

POSTO FISCAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

Notificação

Notificamos o interessado que a Equipe de Julgamento da Delegacia Regional Tributária em Presidente Prudente, apreciando o Processo SF 100-2056/2000, referente o AIIM nº 2027550-0, de 18/07/2000, de seu interesse, proferiu a seguinte decisão:" Isto posto, e por mais que dos autos consta, Julgo Procedente, o AIIM de fls. 02 e 03, por infração ao artigo 205, § 1º, c/c o artigo 468, inciso II e artigo 206, § 1º, c/c o artigo 468, inciso I, alínea "a", todos do RICMS (aprovado pelo Decreto 33.118/91) e, em conseqüência, Ratifico a multa no valor de R$ 1.277,00,com fundamento no artigo 592, inciso V, alínea "a", c.c. os §§ 2º, 9º e 10, e inciso V, alínea "p", c/c os §§ 9º e 10 do RICMS (aprovado pelo Decreto nº 33.118/91). Da decisão supra cabe recurso ordinário ao Tribunal de Imposto e Taxas, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, sem que Vossa Senhoria tome qualquer providência, o processo será remetido para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. O processo aguardará a fluência do prazo regulamentar no Posto Fiscal de Presidente Venceslau, sito a Av. Tiradentes nº 37, centro, em Presidente Venceslau.

Interessado: CONSTRUTORA VENCESLAU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Endereço : Rua Hortêncio Mendes da Silva, nº 265

Município : Presidente Venceslau - SP.

Insc.Estadual: 563.024.523.114

POSTO FISCAL DE DRACENA

Notificação

Parcelamento - Levamos ao conhecimento do contribuinte abaixo identificado que o pedido de parcelamento de débito nº 100.071.289, referente à dívida nº 1.8992013.2 , processo SF-9025054/2000, foi Deferido.

A assinatura do termo de acordo ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça e, a suspensão da execução fiscal ficará condicionada à realização de suficiente garantia (penhora ou outras), e o recolhimento da primeira parcela deverá ocorrer dentro de 15 dias da publicação.

CONTRIBUINTE - MUNICÍPIO - I.E.

CERÂMICA TRIÂNGULO PAULICÉIA LTDA-ME - PAULICÉIA - 512.002.053.115

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE TAUBATÉ

POSTO FISCAL DE GUARATINGUETÁ

Notificações

Comunicamos o interessado abaixo citado que a Equipe de julgamento da DRT/3-Taubate, no Processo DRT/3-4514/99-(074-0011399/2000) em seu nome, declarou cancelado o AIIM 2005682-5 nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria CAT-96/2000 e de acordo com o artigo 1º do Decreto 45.249/2000, com nova redação dada pelo Decreto 45.644, de 26 de janeiro de 2001.

Interessado: INDUSTRIA e COMERCIO DE CONFECCOES MAC DANNY LTDA.

IE: 332.023.987.111

O contribuinte abaixo relacionado, autuado, por Infrigencia ao artigo 245 c/c arts.394 e 102,inciso xv, do RICMS (Dec. 33.118/91), fica notificado a pagar o ICMS reclamado no respectivo Auto de Infracao e Imposicao de Multa-AIIM nº 2078642-6 de 20/03/2001, ou apresentar defesa por escrito dentro do prazo de 30 dias, contados da publicacao deste Edital. A multa podera ser paga com desconto de 50%, se dentro do prazo estabelecido e observadas as demais condicoes da legislacao pertinente. A defesa podera ser entregue no Posto Fiscal a que o autuado estiver jurisdicionado, onde o auto, aguardara o prazo. Findo o prazo indicado sem qualquer das providencias mencionadas, o julgamento ocorrera a revelia do interessado.

IE NOME CGC/CPF IMPOSTO JUROS DE MORA MULTA TOTAL MUNICIPIO

645.136.157.116 - AUTO POSTO RIVIERA - 38936415/0001-44 - R$ 594,12 - R$ 270,32 - R$ 297,00 - R$ 1.161,44 - SAO JOSE DOS CAMPOS

POSTO FISCAL DE CRUZEIRO

Notificações

1. Fica o contribuinte CLAÚDIO BASTOS COM E REPRES LTDA. Inscrição Estadual 282.047.434.117, notificado de que a Equipe de Julgamento da DRT-3-VALE DO PARAÍBA (DRT-3-S.J.), no processo DRT-3-4479/99, SF- nº 0011381/2000 , relativo ao Auto de Infração e de Imposição de Multa n.º 80637218 de 29.03.99, proferiu a seguinte decisão: Julgo Procedente a acusação inicial, por infringir aos artigos 226 e 227 do RICMS (Decreto 33.118/91), e, nos termos do artigo 51 do Decreto 51.197/68, mantenho a multa no valor de R$ 851,00, equivalente a 100,000 UFESP'S aplicada com base no artigo 592, inciso VII, alínea "a" do mesmo RICMS/91(Dec. 33.118/91).

2. Fica ressalvado ao interessado, com fundamento no § 8º do artigo 534 do RICMS/2000, (aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000), a possibilidade de efetuar o pagamento da MULTA no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão, com 35% de desconto, observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 564 do mesmo RICMS/2000.

3. Contra a decisão supra cabe recurso ordinário, ao TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação deste Edital.

4. Decorrido o prazo acima, o débito será encaminhado para cobrança executiva.

1. Fica o contribuinte COSTA JÚNIOR COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA. Inscrição Estadual 282.043.829.117, notificado de que a Equipe de Julgamento da DRT-3-VALE DO PARAÍBA (DRT-3-S.J.), no processo DRT-3-4478/99, SF- nº 80637176 , relativo ao Auto de Infração e de Imposição de Multa n.º 80637176 de 29.03.99, proferiu a seguinte decisão: Julgo Procedente a acusação inicial, por infringir aos artigos 226 e 227 do RICMS (Decreto 33.118/91), e, nos termos do artigo 51 do Decreto 51.197/68, mantenho a multa no valor de R$ 851,00, equivalente a 100,000 UFESP'S aplicada com base no artigo 592, inciso VII, alínea "a" do mesmo RICMS/91(Dec. 33.118/91).

2. Fica ressalvado ao interessado, com fundamento no § 8º do artigo 534 do RICMS/2000, (aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000), a possibilidade de efetuar o pagamento da Multa no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão, com 35% de desconto, observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 564 do mesmo RICMS/2000.

3. Contra a decisão supra cabe recurso ordinário, ao TRIBUNAL DE IMPOSTOS e TAXAS, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação deste Edital.

4. Decorrido o prazo acima, o débito será encaminhado para cobrança executiva.

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Portaria CAF-G 10, de 5-4-2001

O Coordenador da Fazenda Estadual resolve:

Artigo 1º - O pagamento dos vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Poder Executivo, a cargo do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE referente ao mês de março/2001, será efetuado no dia 06/04/2001.

Artigo 2º - O Departamento de Finanças do Estado - DFE liberará os recursos financeiros às Fundações e Autarquias Estaduais, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Artigo 3º - Os créditos às entidades consignatárias, no âmbito do Poder Executivo e Autarquias, serão efetuados no dia 06/04/2001.

Artigo 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Coordenação da Administração Financeira, em 04 de abril de 2001.

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Secretário: JOÃO CARLOS DE SOUZA MEIRELLES
Av. Miguel Stefano, 3.900 - Água Funda - CEP 04301-903
Fone: 5584-0433

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SRHSO/SE/SMA/SAA - 1, de 5-4-2001

Institui o Grupo Interinstitucional de Educação Ambiental do Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas organizado, através do Dec. 41.990-97, alterado pelo Dec. 44.962-00

Os Secretários de Agricultura e Abastecimento, da Educação, do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras considerando:

que o Acordo de Empréstimo com o Banco Mundial, assinado em 7 de Dezembro de 1.999, prevê o desenvolvimento de ações de Educação Ambiental em cada município selecionado para a implantação de projetos de microbacias;

que essas ações, para atingirem seus objetivos, necessitam da integração permanente e participação efetivas das Secretarias Estaduais de Agricultura e Abastecimento, Educação, Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e Meio Ambiente e da construção de um sistema de co-responsa-